



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4276 , DE 10 DE AGOSTO DE 1989.

Isenta do ICMS o fornecimento de Energia Elétrica nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso de suas atribuições legais, considerando as autorizações dispostas nos Convênios ICMS 19 e 20/89, celebrados pelo Ministro da Fazenda com os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal em reunião do Conselho de Política Fazendária-CONFAZ, publicado em Diário Oficial da União de 30 de março de 1989,

D E C R E T A:


Art. 1º - Fica isento, até 31 de dezembro de 1989, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS, o fornecimento de energia elétrica:

I - para consumo residencial, até a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/horas mensais;

II - para consumo em imóveis rurais, até a faixa de 100 (cem) quilowatts/horas mensais, excluídos aqueles destinados à recreação e lazer.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 10 de agosto de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
n.º 18366 de 10/08/89

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4375, DE 10 DE AGOSTO DE 1989.

Letras do LEM e fornecimento  
de energia elétrica nos  
casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso de suas atribuições legais, considerando as autorizações dispostas  
na Lei nº 20/89, e considerando o parecer do Conselho de Política  
Econômica e Secretário de Fazenda em relação ao Projeto de Lei nº 10/89,  
e tendo em vista o parecer do Conselho de Política Econômica-CPA, por  
emitido em Diário Oficial de União de 30 de março de 1989,

**D E C R E T O :**

Art. 1º - Fica fixada, a partir de 01 de setembro  
de 1989, de acordo com o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 20/89,  
a tarifa de energia elétrica para os serviços de transporte e distribuição  
intermunicipal e de comunicação-LEM, o fornecimento de energia elétrica

I - para consumo residencial, até a faixa  
de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais;

II - para consumo em estabelecimentos comerciais,  
até a faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais, excluído o consumo de

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na  
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 10 de agosto de 1989, 101ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador